



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 10 / 10 / 2023
Horário: 15h52min

Aimow

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 33/2023

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Institui o Programa Municipal de Fomento a Ações de Reservação de Água nas Propriedades Rurais".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 33/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 28 de setembro de 2023, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 33/2023, que prevê a instituição do Programa Municipal de Fomento a Ações de Reservação de Água nas Propriedades Rurais.

Justifica o Poder Executivo que

O Município de Farroupilha, nos últimos anos, vem sofrendo com os efeitos das sucessivas estiagens, prejudicando a produção agropecuária e comprometendo inclusive o abastecimento humano

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

em algumas regiões do município. O problema é agravado vez que poucas propriedades adotam práticas de armazenamento de água, comprometendo a disponibilidade de água em qualidade e quantidade, para os seus múltiplos usos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei nº 33/2023 propõe a instituição do Programa Municipal de Fomento a Ações de Reservação de Água nas propriedades rurais do Município de Farroupilha.

Dispõe a Constituição Federal que

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não obstante, a Lei nº 6.433/97 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos preceitua que:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. (Incluído pela Lei nº 13.501, de 2017) (grifo nosso)

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Não obstante, há de se salientar que o artigo 30, inc. I da Constituição Federal atribui ao município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que concerne ao mérito do Projeto de Lei em apreço, há de se fazer consignar de que o objeto da presente proposta se insere no âmbito do mérito administrativo atribuído ao administrador público, sendo que para Hely Lopes Meirelles¹

O conceito de mérito administrativo é de difícil fixação, mas poderá ser sinalada sua presença toda vez que a Administração decidir ou atuar valorando internamente as consequências ou vantagens do ato. O mérito administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar.

Por fim, tem-se que o Anexo apresentado, ao tratar sobre o Programa a ser implementado, dispõe que "*será destinado um total de 10 horas máquinas para produtores com declaração de aptidão ao PRONAF-DAP*".

No entanto, **a DAP – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) foi substituída pelo CAF (Cadastro Nacional da Agricultura Familiar)**. O Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF foi instituído primeiramente pelo Decreto nº 9.064/17, que regulamentou a Lei nº 11.326/2006, responsável por definir a Política Nacional da Agricultura Familiar, e qualificar os empreendimentos familiares rurais. Com o Decreto 10.688/21, o CAF passa ser implementado, substituindo o PRONAF-DAP.

Note-se que consoante disponibilizado pelo órgão oficial de informações governamentais²:

O Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) é o instrumento para identificar e qualificar o público

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37a ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 160.

² Informação disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/cadastrar-se-no-caf-cadastro-nacional-da-agricultura-familiar>. Acesso em 03 out. 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

beneficiário da Política Nacional da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326/2006), bem como, a Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), os Empreendimentos Familiares Rurais e as formas associativas da agricultura familiar (cooperativas agropecuárias e associações rurais).

A inscrição no CAF é requisito básico para obtenção do acesso às diversas políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento e fortalecimento da agricultura familiar.

Portanto, **a inscrição no CAF deverá substituir a DAP – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) para fins de acesso a todas as políticas públicas que tem esse documento como requisito.**

Para realizar a inscrição no CAF, o requerente deverá buscar uma entidade integrante da Rede CAF, pois somente os agentes cadastradores da Rede CAF terão acesso ao sistema. **(grifo nosso)**

Diante disso, tem-se que o Anexo, enquanto parte integrante do presente Projeto de Lei, deve sofrer as devidas adaptações.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, feitas as devidas observações, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 33/2023 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 10 de outubro de 2023.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil